



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006051-36.2013.815.0371

Origem : 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Francisco Florêncio da Silva

Advogado : Marcos Aurélio Nogueira da Silva

Apelado : Norayde Janaina de Fontes Rego Barreto

Advogado : João Hélio Lopes da Silva

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECLARAÇÃO DE REVELIA DO DEMANDADO. AUSÊNCIA DE PROCURADORES CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DIREITO INTERTEMPORAL. INCIDÊNCIA DA REGRA VIGENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. EFICÁCIA DO CPC/73 AO CASO CONCRETO. INTERPOSIÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO APÓS O TRANSCURSO DE QUINZE DIAS. RECURSO. TERMO INICIAL. DATA DO REGISTRO DO *DECISUM*. INTERPOSIÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO DE FORMA EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

Contra o réu revel sem patrono constituído nos autos antes da sentença, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato, consoante dicção legal da hipótese do art. 322 do Código de Processo Civil/73.

Interposto o apelo após o transcurso do prazo de quinze dias, configurada sua intempestividade e, via de consequência, a hipótese que autoriza a decisão monocrática, na forma do art. 932, III, do CPC vigente.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Francisco Florêncio da Silva contra sentença do Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa que julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL em favor da autora NORYA JANAINA DE FONTES REGO BARROS E DETERMINO QUE O RÉU REVEL efetue a transferência da titularidade do veículo descrito na exordial, qual seja, uma CAMINHONETE/ABERTA/CABINE DUPLA-TOYOTA HILUX CD4X2 SRV, ANO DE FABRICAÇÃO 2007/ ANO MODELO 2007, Placa HG05678/MG, CHASSI:8AJEZ39GX72510348, Código Renavam: 927642395, devendo ainda, arcar com as imputações administrativas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), e em consequência as multas aplicadas em face do automóvel em discussão, desde o dia 23 de agosto de 2010 devem ser de responsabilidade do réu, ficando a autora isenta de qualquer obrigação a partir desta data com relação ao veículo retro descrito.

O apelante pugna pela reforma da sentença diante da sua responsabilidade pela multas impostas.

Contrarrazões, f. 38/41.

Cota ministerial sem manifestação de mérito, f. 47/50.

É o relatório.

DECIDO.

No caso concreto, a sentença foi prolatada em 02/12/2015, f. 26, e essa circunstância temporal impõe a análise dos pressupostos de admissibilidade na forma estatuída no Código Civil de

Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC-73. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJ/CE. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. ALEGAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE. PREJUÍZO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PENHORA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer. 2. Sendo assim, o cabimento e os pressupostos a serem adotados (prazos, efeitos, juízo de admissibilidade, dentre outros) são os da Lei Processual vigente à época em que a decisão se torna impugnável, qual seja, CPC-73. 3. O artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90 disciplina que a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, como na hipótese dos autos. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o referido dispositivo legal em cotejo com o direito de moradia, reconheceu sua constitucionalidade. Precedentes do STJ e desta corte pela legitimidade da penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. 4. A execução deve atender ao interesse do credor (art. 612, do CPC-73; correspondente ao art. 797, do CPC-15). Desse modo, admite-se a mitigação da ordem de preferência dos bens penhoráveis prevista no art. 655, do CPC-73 (correspondente ao art. 835, do CPC-15), desde que não se faça em prejuízo da satisfação do crédito exequendo. Contudo, a indicação de que a penhora dos autos deve seguir a ordem de preferência legal, preferindo o automóvel ao imóvel, tem lugar em benefício exclusivo dos executados, subvertendo o sentido de ser da previsão normativa e o sistema legal de satisfação do crédito do exequente. 5. O pleito de substituição do bem penhorado, ainda que fundado na alegação de menor onerosidade, não cumpriu na espécie a demonstração da ausência de prejuízo ao exequente. Portanto, diante da necessidade de resguardar a efetividade da tutela jurisdicional executiva em prol dos interesses do credor, a manutenção da penhora sobre o bem imóvel é medida que se impõe. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJCE; APL 0041005-

79.2008.8.06.0001; Sexta Câmara Cível; Rel^a Des^a Lira Ramos de Oliveira; DJCE 19/09/2016; Pág. 55)

CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REGÊNCIA CPC/73. CONSOLIDAÇÃO. DECLARATÓRIA. QUITAÇÃO. TÍTULO. CONTRATO. EMPRESTIMO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO INDÉBITO. DOBRA LEGAL. ART. 42 CDC. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. CULPA. NEGLIGÊNCIA. GRATUIDADE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. FALÊNCIA. 1. A Lei nº 13.105/15, em vigor desde 18 de março de 2016, não se aplica à análise de admissibilidade e mérito dos recursos interpostos contra decisão proferida antes desta data. Inteligência do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A cobrança de parcelas relativas a contrato de empréstimo já quitado impõe o dever de repetição de indébito. 3. Configura-se engano injustificável, decorrente de culpa por falta de controle contábil, a manutenção de descontos em folha de pagamento, pelo longo período de 4 (quatro) anos, após a quitação da dívida, o que impõe a dobra legal do parágrafo único do art. 42 do CDC. 4. Deferida, pelo juízo a quo, a gratuidade de justiça à pessoa jurídica, em virtude de falência, desnecessária nova postulação em sede de apelação ao Tribunal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; APC 2015.01.1.064698-2; Ac. 955.043; Terceira Turma Cível; Rel^a Des^a Maria de Lourdes Abreu; Julg. 13/07/2016; DJDFTE 25/07/2016)

Definido o paradigma relativo à sistemática legislativa incidente sobre o caso concreto em relação aos pressupostos de admissibilidade recursal, passo a verificar se a irresignação está ou não tempestiva.

Na sentença, o Juízo declarou a configuração da revelia dos demandados, reconhecendo, inclusive, os efeitos materiais desse instituto.

Diante desse cenário, é irrelevante a intimação ulterior feita às partes, pois esta não se presta a devolver o prazo recursal.

Estabelecia a sistemática processual então vigente que o prazo para o revel sem patrono constituído nos autos corria independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, nos termos do art. 322, caput, CPC, *ex vi*:

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão

os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Justiça: Nesse sentido colaciono julgado do Superior Tribunal de

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ARGÜIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL PARA RÉU REVEL. REGISTRO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. EXTEMPORANEIDADE DO APELO RECONHECIDA. 1. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. É assente neste STJ o entendimento de que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação. 3. Registrada a sentença em cartório no dia 23.11.2005, há que reconhecer a extemporaneidade do recurso de Apelação interposto em 9.2.2006, após o decurso do prazo legal de quinze dias. 4. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.027.582; Proc. 2008/0024306-9; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/11/2008; DJE 11/03/2009).

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO Id NDENIZATÓRIA DE SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PATRONO NOS AUTOS. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 322 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO. - Contra o réu revel, sem patrono habilitado nos autos, o prazo recursal correrá a partir da publicação do ato decisório, independentemente de intimação. (...) ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o agravo interno.(AGRAVO INTERNO Nº 005. 2011.001420-5/001.Relator: Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado em substituição à Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes). Julgado em: 16/04/2013. DJ:22/04/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVIDADE IRRESIGNAÇÃO TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO RÉU REVEL AUSÊNCIA DE PATRONO NOS AUTOS INTIMAÇÃO DO TEOR DA SENTENÇA DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ART.

322 DO CPC AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA DESPROVIMENTO.
Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Prazo recursal - Revelia - Termo a quo para recorrer é da publicação da sentença em cartório - Inteligência do art. 322, CPC - Inobservância - Interposição a destempo - Juízo de admissibilidade negativo - Intempestividade - Aplicação do art. 557 do CPC - Seguimento negado. - O prazo recursal para o revel começa a fluir da publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação, consoante dispõe o art. 322, CPC. - Nos moldes do que dispõe o art. 557 do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei. TJPB - Acórdão do processo nº 00120080074402001 - Órgão 4a Câmara Cível - Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - j. Em 14/10/2008. TJPB - Acórdão do processo nº 20020100429378001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SA BENEVIDES - j. Em 20/09/2011.

No caso concreto, a publicação da sentença ocorreu em 20/06/2016, f. 28-v, e o termo inicial do prazo recursal foi dia 21/06/2016 (terça-feira), considerando também que o apelante não tinha procurador constituído nos autos, encerrando o lapso temporal para interposição do recurso apelatório no dia 05/07/2016 (terça-feira).

Como o recurso foi interposto tão somente no dia 07/07/2016, em juízo de admissibilidade, este Órgão judicial não pode conhecê-lo, diante da configuração da intempestividade.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, na forma do art. 932, III, do CPC vigente.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa-PB, 25 de abril de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA